



PARECER Nº 832/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500435/2017-21
INTERESSADO: AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE PALMEIRA DAS MISSÕES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663026180.

2. O Auto de Infração nº 000407/2017 (0497101), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 9/3/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

Histórico: Não foram apresentados registros ou evidências referente à realização das partes "Básica" e "Complementar" das duas turmas Teóricas de Piloto Privado - Avião (T 001/PPA e T 2ª/PPA), em desacordo com o previsto pelo respectivo Manual de Curso.

Curso: Piloto Privado - Avião - Turma: T001/PPA- Data da Ocorrência: 15/09/2013 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): TEÓRICA - Irregularidade(s): Não realizadas partes "Básica" e "Complementar"

Curso: Piloto Privado - Avião - Turma: T2ª/PPA - Data da Ocorrência: 22/04/2014 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica - Irregularidade(s): Não realizadas partes "Básica" e "Complementar"

3. No Relatório de Fiscalização (0497183), a fiscalização registra que, durante inspeção de vigilância continuada, constatou, mediante verificação dos diários de classe, fichas de matrícula e demais registros das turmas teóricas de PP-A, a inexistência de registros ou evidências comprovando a realização das instruções básica e complementar previstas no Manual de Curso.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 23078/2017, de 30/1/2017 (0497184);
- 4.2. Turma T 2ª/PPA do Aeroclube de Palmeira das Missões (0497185);
- 4.3. Turma T 001/PPA do Aeroclube de Palmeira das Missões (0497186); e
- 4.4. Grade curricular do curso de PP-A (0497419).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/4/2017 (0608655), o Autuado apresentou defesa em 9/5/2017 (0694347), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. No mérito, argumenta que não teria encontrado os registros das instruções básica e complementar no dia da inspeção e que, por um descuido, teria arquivado apenas os registros da instrução técnica das turmas T 001/PPA e T 2ª/PPA. Alega que teria ministrado toda a instrução requerida e que sua conduta não configuraria infração.

6. Em 5/2/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – 1351966 e 1484718.
7. Cientificado da decisão por meio de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União - DOU de 21/3/2018 (1639764), o Interessado apresentou recurso em 2/4/2018 (1716026).
8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
9. Tempestividade do recurso certificada em 4/9/2018 – Despacho ASJIN (2192347).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0608655), apresentando defesa (0694347). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1639764), apresentando o seu tempestivo recurso (1716026), conforme Despacho ASJIN (2192347).
11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

12. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

13. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

14. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram em 15/9/2013 e 22/4/2014 (0497101). O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 10/4/2017 (0608655), apresentando defesa em 9/5/2017 (0694347). Em 5/2/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1484718). Notificado da decisão de primeira instância em 21/3/2018 (1639764), o Interessado recorreu em 2/4/2018 (1716026).

15. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de

prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 4/8/2004, substituído pelo RBAC 141, aprovado pela Resolução ANAC nº 514, de 2019, apresenta requisitos para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicópteros;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(...)

19. Em seu item 141.53, o RBHA 141 apresenta exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário.

20. O Manual de Curso de Piloto Privado de Avião - MCA 58-3, de 2004, em seu item 7.2, apresenta a grade curricular obrigatória, conforme tabela a seguir:

PARTE TEÓRICA			
Áreas curriculares	Palestra/Disciplinas	Carga horária	
		Horas-aula	Horas de voo
Básica	Palestra "O Piloto Privado-Avião"	03	--
	A Aviação Civil	03	--
	Regulamentação da Aviação Civil	09	--
	Segurança de voo	12	--
Técnica	Conhecimentos Técnicos das Aeronaves	33	--
	Meteorologia	42	--
	Teoria de Voo	48	--
	Regulamentos de Tráfego Aéreo	39	--
	Navegação Aérea	66	--
Complementar	Medicina de Aviação	12	--
	Combate ao Fogo em Aeronave	03	--
TOTAL DA PARTE TEÓRICA		270	--

21. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de ministrar as disciplinas das áreas curriculares básica, técnica e complementar durante a instrução teórica para PP-A. Conforme os autos, o Autuado ministrou instrução teórica de PP-A em setembro de 2013 e em abril de 2014 sem oferecer as disciplinas das áreas curriculares básica e complementar. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (0694347), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. No mérito, argumenta que não teria encontrado os registros das instruções básica e complementar no dia da inspeção e que, por um descuido, teria arquivado apenas os registros da instrução técnica das turmas T 001/PPA e T 2ª/PPA. Alega que teria ministrado toda a instrução requerida e que sua conduta não configuraria infração.

23. Em sede recursal (1716026), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

24. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

25. Com relação à alegação de que teria ministrado integralmente a grade curricular obrigatória, falhando apenas em manter registros das disciplinas, aponta-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer evidência de que as aulas tenham sido ministradas conforme exigido e que de fato apenas os registros tenham sido perdidos, como argumenta. Logo, não pode prosperar a argumentação do Interessado.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.874, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será

imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3181790), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.





em **Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2019, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3181590** e o código CRC **3AD5D6C2**.

Referência: Processo nº 00068.500435/2017-21

SEI nº 3181590

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO CLUBE DE PALMEIRA DAS MISSOES **Nº ANAC:** 30004923057
CNPJ/CPF: 92005362000193 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: RUA DARCI DE VARGAS Nº 99 - **Bairro:** VILA PINTO **Município:** PALMEIRA DAS MISSOES
CEP: 98300000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661985171	00068500437201711	23/05/2019	26/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 515,20
2081	663022187	00068500436201776	07/05/2018	03/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 087,87
2081	663025181	00068500438201765	07/05/2018	22/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 087,87
2081	663026180	00068500435201721	07/05/2018	15/09/2013	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 28/06/2019 (em reais):											14 690,94

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 963/2019

PROCESSO Nº 00068.500435/2017-21

INTERESSADO: AERoclube DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Brasília, 4 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3181590), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do **AERoclube DE PALMEIRA DAS MISSÕES**, por ministrar instrução teórica em desacordo com o manual de curso de PP-A para a turma T001/PPA em 15/9/2013 e para a turma T2ª/PPA em 22/4/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.53(a) do RBHA 141.
- No presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 2 (duas) condutas distintas. Ocorre que para todas elas foi lançado no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) - Anexo SIGEC 663026180 (1515187), que deve ser reformado.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/07/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3183168** e o



código CRC 1449A1C7.

Referência: Processo nº 00068.500435/2017-21

SEI nº 3183168